



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-1798/96)
LCP/MAL/RAO

EMENTA: RECURSO DA AUTORA

IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola a Lei n° 8.030/90 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Recurso Ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-112016/94.6, em que são Recorrentes UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e Recorridos OS MESMOS.

R E L A T Ó R I O

Universidade Federal de Santa Maria ajuizou Ação Rescisória visando desconstituir o Acórdão de fls. 52/54, que julgou procedente a Reclamação condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (Plano Collor).

Fundamentou seu pedido em violação de dispositivo de lei, alegando, em síntese, que a r. decisão rescindenda violou o art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal e afrontou a Lei n° 8.030/90, negando-lhe aplicação.

Sustentou a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais deferidos, dado o efeito imediato da Lei que revogou os diplomas legais que asseguravam os reajustes.

Alegou ainda que restaram violados os arts. 37, inciso X e 61, § 1°, II, "a", da Constituição Federal, uma vez que a partir de 12/12/90, a Justiça do Trabalho não poderia determinar o pagamento de parcelas sucessivas com repercussão no período em que os servidores passaram ao regime estatutário.

A Ré defendeu-se às fls. 82/95.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela improcedência da Rescisória (fls. 120/121).

O E. 4° Regional julgou procedente, em parte, a Ação (fls. 132/138).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-112016/94.6

Opostos Embargos Declaratórios pela Ré (fls. 140/147), foram os mesmos rejeitados (fls. 151/152).

Inconformadas, Autora e Ré interpuseram Recurso Ordinário, respectivamente às fls. 155/168 e 170/193.

Contra-razões da Ré às fls. 237/249.

A D. Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento de ambos os Recursos (fls. 292/298).

V O T O

I - INTEGRAÇÃO NA LIDE. SUBSTITUÍDOS

Os Substituídos, por meio da Petição de fls. 307/313, requerem sua integração na lide como litisconsortes passivos necessários, pleiteando, em consequência, a nulidade de todos os atos praticados até então, uma vez que não foram citados no início do processo.

Alegam que a decisão que venha a julgar procedente esta Ação Rescisória atingirá direito dos Substituídos, fazendo-se necessária sua intervenção no feito.

Não há como ser deferido o pedido dos Substituídos.

É legitimado para figurar como réu da ação rescisória aquele que participou do processo em que proferida a decisão rescindenda e que, beneficiado com a prolação, tem interesse em vê-la mantida.

No caso dos autos, a Associação Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, na qualidade de substituta processual dos docentes, por meio de sua Seção Sindical local, ajuizou Reclamatória trabalhista pretendendo o pagamento do IPC relativo ao mês de março de 1990, tendo sido a Ação julgada procedente em 1ª e 2ª instâncias.

Assim, tendo sido a ANDES parte do processo em que foi proferida a decisão rescindenda, é ela a parte legítima para figurar, também, na Rescisória.

E, sendo a Associação legitimada, não há falar em participação dos Substituídos como litisconsortes necessários.

Estes poderiam participar da relação como assistentes litisconsorciais, o que não implicaria nulidade dos atos praticados até então no processo rescisório.

Note-se que, atuando na rescisória o próprio substituto, a defesa apresentada será plena, surtindo efeitos no tocante à sentença rescindenda como um todo, enquanto a atuação



isolada de um ou alguns substituídos não beneficia nem prejudica os demais, pois, caso contrário, seria reconhecer àqueles a possibilidade de substituírem estes últimos, o que não é possível em face da inexistência de previsão legal.

Frise-se, ainda, que a E. SDI, em outros processos em que se discutia a legitimidade de parte, entendeu que o sindicato, que havia figurado como autor no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, é a parte legítima para figurar no pólo passivo do processo rescisório. Precedentes: RO-AR-126836/94, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 18/6/96; AR-96987/93, Ac.3368/95, DJ de 13/10/95; AR-98835/93, Ac.3224/95, DJ de 3/11/95; e AR-40529/91, Ac.2873/92, DJ de 18/12/92.

Assim, sendo a Associação Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente Rescisória, indefiro o pedido dos Substituídos de integração na lide como litisconsortes passivos necessários.

II - RECURSO DA AUTORA

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE PROCURAÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

A Recorrida suscita a prefacial, alegando que a Procuração de fl. 169 não foi outorgada pelo Magnífico Reitor, mas por quem estava no exercício do cargo.

O fato é verdadeiro.

Mas, continua a Recorrida, as substituições derivadas de afastamentos do cargo devem ser comprovadas por documento hábil a demonstrar que o substituto possui os poderes do cargo substituído. Deve, pois, haver transmissão do cargo em ato administrativo.

Sem esta prova nos autos, alega a Recorrida, é de se concluir inexistente o Recurso, uma vez que firmado por advogado sem procuração regular.

Nota-se, portanto, que a Recorrida não nega correta seja a substituição do Reitor por quem firmou a Procuração de fl. 169. O que ele disse é que não há prova de tal substituição.

Ora, na forma dos princípios da instrumentalidade e da boa-fé, que devem presidir o processo judicial, não acolho tal preliminar.

Tenho que a Procuração de fl. 169 está correta, em face até da presunção de validade de atos administrativos



praticados por uma autarquia federal. É bem de ver que, no Processo do Trabalho, tal presunção é bem larga como decorre do Decreto-Lei n° 779/69.

Não acolho esta preliminar, argüida em contra-razões.

Por conseqüência, conheço do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE PREPARO E DEPÓSITO RECURSAL SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

Alega a Recorrida que não houve o pagamento das custas ou do depósito recursal, não merecendo ser conhecido o Apelo.

Rejeito a prefacial.

A Reclamada é uma autarquia federal e, como tal, goza dos privilégios constantes no Decreto-Lei n° 779/69, dentre eles a dispensa do depósito recursal e o pagamento de custas a final.

Rejeito, assim, a prefacial.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

A Recorrida sustenta que a matéria debatida na Rescisória não foi objeto de discussão em nenhuma fase do processo cuja decisão pretende rescindir, sendo certo que não há violação de lei onde a sentença rescindenda não se pronuncia sobre a aplicação de qualquer norma legal.

A matéria discutida nesta prefacial se confunde com o próprio mérito da Rescisória, ou seja, saber se houve, ou não, a violação legal suficiente a rescindir a decisão. Assim, será examinada com o mérito.

4 - MÉRITO

4.1 - IPC DE MARÇO DE 1990

Como Juiz do 10° Regional, cheguei a decidir no sentido da improcedência de rescisória como a presente.

Noutro sentido caminhou a jurisprudência.

Prevaleceu o entendimento de que sendo a matéria constitucional, não há falar em jurisprudência controvertida, se o STF, intérprete derradeiro da Constituição, já fixou sua posição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-112016/94.6

Ora, neste caso, o STF já pacificou o entendimento de que inexistente o direito adquirido.

Com estas premissas, a SDI tem julgado procedentes rescisórias como esta (Precedentes: RO-AR-126862/94.0, Ac.SDI-4567/95, DJ de 24/11/95 e AR-100719/93.4, Ac.SDI-3388/95, DJ de 27/10/95).

Não há mais controvérsia possível.

O próprio Enunciado n° 315/TST demonstra a jurisprudência tranqüila e uniforme a respeito da matéria.

Por outro lado, constata-se que houve, efetivamente, violação de literal dispositivo legal, por parte da decisão rescindenda, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei n° 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei n° 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários.

Sendo assim, não há como ser acolhida a Preliminar constante no item 3, suscitada pela Recorrida.

Pelos motivos expostos, dou provimento ao Recurso para julgar totalmente procedente a Rescisória e desconstituir o v. Acórdão de fls. 52/54, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência na Reclamatória e na Ação Rescisória.

III - RECURSO DA RÉ

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, atendidas as formalidades legais.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS APÓS A EDIÇÃO DO RJU

O Regional armou um falacioso silogismo.

Ele partiu da premissa de que os substituídos tinham direito adquirido às diferenças do chamado Plano Colador. Mas, limitou a condenação até a data em que eles passaram a estatutários, com a edição do Regime Único, já que após isto a Justiça do Trabalho não era mais competente para esta Ação. Por consequência, condenou os substituídos a devolverem o que receberam após a edição do Regime Único.

Ora, evidentemente a conclusão não foi autorizada pelas premissas estabelecidas. Se se limita a condenação em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-AR-112016/94.6

nome da competência da Justiça do Trabalho, deve-se concluir também, necessariamente, que após tal Regime não tem a Justiça do Trabalho competência para mandar pagar ou devolver qualquer coisa. Esta conclusão, evidentemente, decorre de lógica elementar.

Com isto, não estou dizendo ser, ou não, possível tal devolução. O que estou afirmando é que a Justiça do Trabalho não tem competência para dizer o que deve, ou não, acontecer com os substituídos após a edição do Regime Único.

Nem há como determinar a remessa dos autos ao Juiz competente, já que não há como sejam estes autos cindidos.

O debate fica, portanto, aberto a ser feito no Juízo e na Instância própria.

Neste processo, apenas dou provimento ao Recurso para afastar a condenação à devolução do recebido após a Lei nº 8.112/90, por manifesta incompetência da Justiça do Trabalho.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, indeferir o pedido dos substituídos processuais integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários; II - RECURSO DA RECLAMADA: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de procuração e a de não-conhecimento do recurso por falta de pagamento de preparo e depósito recursal, ambas argüidas em contra-razões e, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão de fls. 52/54 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência na reclamatória e na ação rescisória; III - RECURSO DA ANDES: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, em virtude da manifesta incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a exclusão da devolução do recebido após a Lei nº 8112/90.

Brasília, 17 de dezembro de 1996.

MANOEL MENDES

NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO